



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Concorrência Eletrônica n.º 7/2026

Recorrente: Personal Serviços de Pavimentação Ltda, CNPJ nº 19.268.196/0001-28.

Advogado: Lucas Lopes, OAB/PR 90.809.

Recorrida: Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda, CNPJ nº 67.156.943/0002-60.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Personal Serviços de Pavimentação Ltda. em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou-a inabilitada por conta de questões atinentes a qualificação econômico-financeira, consoante razões constantes Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201.

Por oportuno, transcreve-se o trecho que interessa do referido Termo de Julgamento:

Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:38:31	Conforme mencionado no chat geral, procederemos a desclassificação/inabilitação de vossa empresa em virtude do não atendimento às disposições constantes do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, especificamente no que diz respeito à qualificação econômico-financeira.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:39:59	Cabe a esta Agente de Contratação, auxiliada pela competente Equipe de Apoio, não só verificar o recebimento dos documentos, mas também verificar a conformidade e teor dos mesmos frente as condições estabelecidas pelo Edital.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:40:23	Referente à vossa desclassificação/inabilitação, fundamentamos o que segue:
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:40:39	A documentação apresentada pela empresa contém erros formais e contradições nas demonstrações de 2025, que violam os itens 8.23, 8.27 e 8.31 do edital
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:02	a) Divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo): A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) oficial extraída do SPED acusa um LUCRO LÍQUIDO de R\$ 159.941,60 no período. Em total contradição, a DRE interna assinada pelos sócios e as Notas Explicativas apresentadas pela empresa reportam um PREJUÍZO LÍQUIDO de R\$ 41.842,03.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:08	Configura-se uma divergência insanável, sendo tecnicamente impossível que a mesma escrituração contábil reporte lucro no sistema do governo e prejuízo no relatório físico para o mesmo exercício.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:17	b) Notas Explicativas Inválidas: As notas explicativas apresentadas trazem três valores diferentes para o resultado do ano e a própria Nota 19 confessa o erro ao registrar textualmente que o balanço não estava conciliado e precisava de correção antes da emissão definitiva.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:53	c) Quebra de Regra do Edital: Conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), os documentos devem refletir fielmente o livro transmitido ao governo (SPED). Como os relatórios internos não batem com o SPED, eles perdem a validade jurídica.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 1.202-1.225).

Alega a recorrente, em síntese, que:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- a) “A decisão partiu de premissa fática equivocada. O valor de R\$ 159.941,60 não é o lucro anual de 2025: é o resultado do quarto trimestre, como consta do cabeçalho do próprio relatório do SPED (“Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025”). A soma dos quatro trimestres da mesma escrituração resulta exatamente no prejuízo anual de R\$ 41.842,03 informado na DRE anual e nas Notas Explicativas. As quatro DREs trimestrais, aliás, integravam a documentação de habilitação desde 08/09/2026”.
- b) “Não há “três resultados” concorrentes. Os valores de R\$ 99.334,67, R\$ 41.488,58 e R\$ 734.097,29 são saldos de contas patrimoniais ou movimentos agregados, todos rastreáveis em lançamentos da ECD recepcionada pelo SPED em 24/04/2026. Todos fecham no mesmo patrimônio líquido de R\$ 1.470.511,42”.
- c) “A suposta divergência é irrelevante para a habilitação. Nenhum parâmetro objetivo do edital (LG, LC, SG e capital mínimo: itens 8.24, 8.28 e 8.30) depende do resultado do exercício, e a lei proíbe exigir índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 69, § 2º). Os valores do balanço são idênticos no balanço, nas notas explicativas e na declaração de índices retificada. A Recorrente atende ao item 8.28 com folga: tem capital social de R\$ 1.512.000,00, contra o mínimo de R\$ 896.162,99”.
- d) “O ponto nunca foi objeto de diligência. A contradição apareceu pela primeira vez na própria decisão de inabilitação, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 7.14 e 7.15 do Edital. A própria Administração abriu diligências, para a Recorrente e para outras licitantes, por se tratar de “comprovações de condições pré-existent”, mas não o fez quanto ao ponto que motivou a inabilitação”.
- e) “A manutenção do ato custa R\$ 1.352.000,00 ao Município. A proposta da Recorrente (R\$ 7.598.000,00) é 15,1% inferior à da licitante afinal habilitada (R\$ 8.950.000,00)”.

A recorrida Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda apresentou as contrarrazões de fls. 1.258-1.265, alegando, resumidamente, o acerto da decisão recorrida, enfatizando que as divergências constantes das notas explicativas apresentadas pela recorrente configuram o desatendimento de requisito de habilitação expressamente previsto em Edital. Sustenta, ainda, que como a recorrente não comprovou o atingimento dos índices econômicos mínimos nos exercícios de 2024 e 2025, necessário seria a comprovação do capital mínimo em ambos os exercícios, de acordo com o item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital. Neste sentido, como a recorrente não comprovou capital mínimo no exercício de 2024, sua inabilitação seria devida também por este motivo.

Vale frisar, por oportuno, que as contrarrazões da recorrida Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda foram juntadas tardiamente, mas em tempo, conforme manifestação constante das fls. 1.266-1.268.

A Agente de Contratação, em fundamentado despacho (fls. 1.226-1.232 e 1.266-1.268), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de reconsideração.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

O Procurador Jurídico, no parecer de fls. 1.233-1.251, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela submissão do recurso a manifestação de técnicos devidamente habilitados na área, ou seja, Contadores integrantes do quadro próprio de servidores públicos municipais, a fim de que informem se, a despeito das falhas apontadas pela Agente de Contratação, o conjunto da documentação pode confirmar a aptidão econômica da recorrente para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, de forma objetiva, tal como previsto no Edital, hipótese em que o provimento seria devido.

Por meio do despacho de fls. 1.252-1.253, fora determinada a intimação da recorrente para que se manifesta-se acerca do não atendimento requisito do capital mínimo no exercício de 2024, previsto no item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital (fato revelado pela análise do Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201 e confessado pela recorrente em suas razões recursais). Em resposta, apresentou a mesma a manifestação de fls. 1.269-1.294, em que, resumidamente, alega que o item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, não exige a comprovação de capital mínimo no exercício de 2024, sendo a regra aplicável apenas ao exercício de 2025, o que fora devidamente atendido.

Em vista das contrarrazões juntadas tardiamente, e da manifestação apresentada pela recorrente, exarou o Procurador Jurídico manifestação complementar, constante das fls. 1.295-1.300, em que ratificou a manifestação originária, no que se refere as irregularidades nas notas explicativas apresentadas pela recorrente, expondo entendimento do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão n.º 2418/2026 – Plenário, quanto a solicitação e análise de demonstrações contábeis e índices econômicos relativos aos dois últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como, acerca da observância das regras dispostas em Edital.

O Contador do Município, juntamente com Assistentes Contábeis, atendendo a recomendação do Parecer Jurídico de fls. 1.233-1.251, realizaram análise do recurso, exarando a manifestação de fls. 1.301-1.312, em que, em resumo, consignaram que as notas explicativas relativas ao exercício de 2025 teriam sido confeccionadas após diligência realizada pela Agente de Contratação, bem como, que no exercício de 2024 a recorrente não apresentava capital mínimo superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A impropriedade relativa a divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo), apontada originalmente pela Agente de Contratação, foi reputado superada pelo trio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável à recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Dá análise do Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201, verifica-se que a Agente de Contratação inabilitou a recorrente por conta do não atendimento das exigências previstas nos itens 8.23, 8.27 e 8.31 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital. Por oportuno, transcrevo ditos dispositivos:

8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

(...)

8.27. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

(...)

8.31. Nos termos do § 4º, do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.418/12, a elaboração das Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

As razões do entendimento adotado pela Agente de Contratação foram, especificamente, as seguintes:

A documentação apresentada pela empresa contém erros formais e contradições nas demonstrações de 2025, que violam os itens 8.23, 8.27 e 8.31 do edital

a) Divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo): A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) oficial extraída do SPED acusa um LUCRO LÍQUIDO de R\$ 159.941,60 no período. Em total contradição, a DRE interna assinada pelos sócios e as Notas Explicativas apresentadas pela empresa reportam um PREJUÍZO LÍQUIDO de R\$ 41.842,03.

Configura-se uma divergência insanável, sendo tecnicamente impossível que a mesma escrituração contábil reporte lucro no sistema do governo e prejuízo no relatório físico para o mesmo exercício.

b) Notas Explicativas Inválidas: As notas explicativas apresentadas trazem três valores diferentes para o resultado do ano e a própria Nota 19 confessa o erro ao registrar textualmente que o balanço não estava conciliado e precisava de correção antes da emissão definitiva.

c) Quebra de Regra do Edital: Conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), os documentos



Município de Mercedes

Estado do Paraná

devem refletir fielmente o livro transmitido ao governo (SPED). Como os relatórios internos não batem com o SPED, eles perdem a validade jurídica.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que não há divergência de saldos (lucro versus prejuízo), uma vez que o valor de R\$ 159.941,60 não é o lucro anual de 2025, mas sim, o resultado do quarto trimestre, como consta do cabeçalho do próprio relatório do SPED ("Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025").

A Agente de Contratação, no despacho de fls. 1.226-1.232, acatou a argumentação da recorrente, afastando a irregularidade da alínea "a" (Divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo):

(...)

a) Em relação às demonstrações contábeis de 2025: O questionamento inicial ocorreu em razão das divergências identificadas nas DREs apresentadas pela empresa. Em fase recursal, a empresa esclareceu que o valor de R\$ 159.941,60 correspondia ao resultado do quarto trimestre de 2025, e não ao resultado anual. Dessa forma, a divergência referente a esse ponto foi considerada sanada, sem que isso signifique que a análise inicial tenha sido equivocada. Contudo, permanece a questão relativa às Notas Explicativas.

(...)

Quanto a alegada divergência nas notas explicativas, pontuou a recorrente que não há três resultados divergentes, e que a suposta divergência é irrelevante para a habilitação, uma vez que teria comprovado índices e capital mínimo na forma do edital. Sustentou que o cálculo dos índices solicitados e a comprovação do capital social mínimo não depende das notas explicativas, devendo o julgamento da qualificação econômico-financeira ser objetivo, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, conforme reza o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021.

A Agente de Contratação, no despacho de fls. 1.226-1.232, não acatou as alegações da recorrente, o que fez com base na seguinte fundamentação:

(...)

b) *Em relação ao sinal do resultado frente aos critérios de habilitação:* A análise inicial apontou dúvidas tanto em relação às DREs quanto às Notas Explicativas. Embora os esclarecimentos tenham sanado a questão referente à DRE, permanece o problema das Notas Explicativas, pois a empresa apresentou, em fase recursal, uma nova versão do documento, com informações suprimidas em relação à versão anterior, em que não foi comprovada correspondência com as informações de sua escrituração contábil digital transmitidas ao SPED. Além disso, a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

empresa cita sobre a Nota Explicativa no item IV que “o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência”, trazendo indícios de que a nota explicativa apresentada no momento da habilitação não corresponde com a nota explicativa transmitida pelo SPED.

Ressalta-se que o edital de Concorrência Eletrônica nº 7/2026, apresenta, dentre os critérios de qualificação econômico-financeira, em seu item 8.31, a necessidade de apresentação das notas explicativas:

8.31. Nos termos do §4º, do art. 176, da Lei n. 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela resolução CFC n.º 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela resolução CFC n.º 1.418/12, a elaboração da Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

Os documentos contábeis devem manter correspondência com a escrituração oficial, permitindo a conferência das informações apresentadas, devendo atender ao critério de representação fidedigna, conforme NBC TG 00:

2.12 Relatórios financeiros representam fenômenos econômicos em palavras e números. Para serem úteis, informações financeiras não devem apenas representar fenômenos relevantes, mas também representar de forma fidedigna a essência dos fenômenos que pretendem representar (NBC TG 00).

Ao apresentar notas explicativas divergentes na fase de habilitação e em seu recurso, afirmar que foram elaboradas em um prazo de três horas, bem como não colaborar em comprová-las através de sua escrituração contábil digital transmitida ao SPED, põs-se em dúvida a autenticidade do documento apresentado na fase de habilitação. A elaboração e publicação de notas explicativas, que acompanham as demonstrações contábeis, não é apenas mera formalidade, mas uma obrigação contábil, conforme NBC TG 1000 (R1):

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. (...);
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Assim, o argumento da empresa sobre o lucro ou prejuízo não afasta a questão pendente relativa à documentação contábil, cujas notas explicativas não tiveram sua veracidade comprovada quando solicitado.

(...)

Considerando que as Notas Explicativas fazem parte das demonstrações contábeis, estas devem apresentar informações compatíveis com a escrituração oficial da empresa. A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 estabelece regras para a Escrituração Contábil Digital (ECD) e prevê condições específicas para sua substituição, não sendo possível alterar livremente os registros transmitidos. As normas do CFC, especialmente a NBC TG 1000, também estabelecem requisitos para a apresentação das informações contábeis.

No presente caso, a RECORRENTE apresentou, em fase recursal, uma nova versão das Notas Explicativas, com supressão de informações em relação ao documento anterior, sem comprovar sua correspondência com a escrituração transmitida pelo SPED. Dessa forma, não é possível considerar suficiente a apresentação de uma versão elaborada separadamente, sem elementos que permitam confirmar sua compatibilidade com os registros oficiais.

Portanto, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), a documentação apresentada não permite verificar a correspondência das Notas Explicativas com a escrituração oficial, permanecendo o fundamento da inabilitação.

(...)

Por derradeiro, sustentou a recorrente que a Agente de Contratação deixou de realizar diligência para saneamento das supostas irregularidades apontadas, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, o que fora refutado por ela no despacho de fls. 1.226-1.232, podendo se inferir do Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201, que foram realizadas 02 (duas) diligências na tentativa de saneamento da documentação. Os registros constam da sessão havida na data de 09/09/2026, com início às 09:01:58h (fls. 1193-1194).

Tal como consignado no Parecer Jurídico de fls. 1.233-1.251, a questão fulcral reside nas divergências constatadas pela Agente de Contratação nas notas explicativas exibidas pela recorrente.

Também como apontado no opinativo jurídico, as notas explicativas são obrigatórias e compõem as demonstrações contábeis, sendo exigíveis nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e do próprio Edital do certame em questão. Transcrevo, neste sentido, o seguinte trecho do Parecer Jurídico de fls. 1.233-1.251, que adoto como razão de decidir, passando a integrar a presente decisão:

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021 expressamente autoriza a exigência da apresentação das



Município de Mercedes

Estado do Paraná

notas explicativas, haja vista que as mesmas compõem as demonstrações contábeis. Confira-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
(...)

Fazendo uso da faculdade assegurada, fez-se constar, do item 8.31 do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame em questão, a exigência de sua apresentação pelos licitantes. Confira-se:

8.31. Nos termos do § 4º, do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.418/12, a elaboração das Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

Sobre a obrigatoriedade da confecção das notas explicativas, convém destacar, ainda, que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, estabelece, dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis. Neste sentido:

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:
(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

No exercício de sua competência, editou o Conselho a Resolução CFC n.º 1.255/09, que aprovou a NBC TG 1000, que nos itens 3.17 e 8.1, dispõe que as notas explicativas compõem as demonstrações contábeis, descrevendo seu conteúdo. Confira-se:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio



Município de Mercedes

Estado do Paraná

líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Após, editou o Conselho a Resolução CFC n.º 1.418/2012, que aprovou a ITG 1000, aplicável as microempresas e empresas de pequeno porte, prevendo no item 26 a elaboração das notas explicativas. *In verbis*:

(...)

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

(...)

A NBC TG 1001, de 18 de novembro de 2021, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, por seu turno, é aplicável as pequenas empresas, assim consideradas como as organizações com finalidade de lucros com receita bruta acima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, até R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) anuais (item P2). Segundo a norma, as notas explicativas também compõem as demonstrações contábeis:

3.5 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade compreende:

- (a) balanço patrimonial;
- (b) demonstração do resultado do exercício;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- (d) demonstração dos fluxos de caixa;
- (e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. GRIFEI.**

E a NBC TG 26 (R4), de 22 de dezembro de 2017, também editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, aplicável as empresas em geral, prevê, igualmente, que as notas explicativas compõem as demonstrações contábeis. Neste sentido, os itens 10 e 112:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
- (a) balanço patrimonial ao final do período;
 - (b) demonstração do resultado do período;
 - (ba) demonstração do resultado abrangente do período;
 - (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
 - (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
 - (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
 - (e) notas explicativas, compreendendo informação de política contábil material e outras informações elucidativas; (Alterada pela Revisão NBC 13)**
 - (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1))
 - (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D. (Alterada pela NBC TG 26 (R1)) GRIFEI.

Fora isso, dispõe o § 4º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, que “as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”. Embora se trate de disposição relativa as Sociedades por Ações, aplica-se por extensão as demais sociedades, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.396.716 - MG. Vide a ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS PARA GARANTIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E A RESULTANTE DA CISÃO.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competência jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal.

2. Viabilidade de aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6404/76) às sociedades limitadas para suprir as lacunas da sua regulamentação legal.

3. Possibilidade de ser excepcionada a regra da solidariedade passiva entre as empresas na cisão parcial mediante a estipulação de cláusula expressa no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais da empresa cindida e da resultante da cisão.

4. Nessa hipótese, pode haver o repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, afastando a solidariedade passiva relativamente às obrigações anteriores à cisão.

5. Necessidade, porém, de cláusula expressa no pacto de cisão na forma do art. 233, e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76

6. Não reconhecimento, no caso dos autos, pelas instâncias de origem da existência de cláusula de exclusão da solidariedade passiva no pacto de cisão. Súmulas 05 e 07 do STJ.

7. Precedente específico desta Corte.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.396.716/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015.) GRIFEI.

Convém destacar, ainda, que os documentos contábeis devem ter registro nos órgãos competentes, independentemente do porte da empresa. Neste sentido, reza o art. 1.181, *caput*, do Código Civil que “salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis”. E o item 17 da ITG 2000 (R1), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, reza que “em caso de escrituração contábil em forma digital, não há necessidade de impressão e encadernação em forma de livro, porém o arquivo magnético autenticado pelo registro público competente deve ser mantido pela entidade”. Este último comando trata, destaca-se, da Escrituração Contábil Digital (ECD) através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Logo, de se notar que as notas explicativas compõem as demonstrações contábeis, havendo base legal que obriga sua elaboração, bem como, registro, sendo exigíveis na forma do art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021.

(...)

Destarte, por serem obrigatórias, e por terem sido exigidas no Edital do certame em questão, de se reputar que sua apresentação em desconformidade com a

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

regulamentação que as rege implica o não atendimento do próprio instrumento convocatório, sendo devida a manutenção da inabilitação da recorrente.

Compete destacar, pois, que a manifestação técnica constante das fls. 1.301-1.312, aponta que as notas explicativas relativas ao exercício de 2025 foram elaboradas em sede de diligência promovida pela Agente de Contratação. Ou seja, o documento não constava da documentação de habilitação encaminhada originalmente, tendo sido criado e enviado em momento posterior, em sede de diligência.

A análise do Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201, evidencia que às 09:05h do dia 09/09/2026 (a sessão do certame foi iniciada em 08/09/2026) a Agente de Contratação solicitou, entre outros, a apresentação das notas explicativas referentes ao exercício de 2025:

Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:02:55	Referente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:03:25	a) apresentar Notas Explicativas de 2024 e 2025, conforme exigido no item 8.31 do Anexo I - Termo de Referência do Edital.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:05:27	b) apresentar demais demonstrações contábeis referentes ao exercício 2025 (foi apresentado apenas Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício);
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:05:58	Desculpe... Notas Explicativas referentes ao Exercício 2025

Consta que, às 09:13h do mesmo dia a recorrente manifestou ciência da diligência, informando que iria providenciar a documentação solicitada.

Ao verificar os autos, consigno que consta das fls. 465-466 as notas explicativas relativas ao exercício de 2025, assinadas digitalmente pelo contador e pelo sócio-administrador da recorrente na data de 09/09/2026. Confira-se:

PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO
LTDA:19268196000128
8
Assinado de forma digital por PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO
LTDA:19268196000128
Dados: 2026.09.09 11:12:54 -03'00'

LAERTE RAFAEL SCHNEIDER

Sócio

CPF: 065.204.749-16

EDSON TELES DA SILVA:71158502915
Assinado de forma digital por EDSON TELES DA SILVA:71158502915
Dados: 2026.09.09 09:45:22 -03'00'

EDSON TELES DA SILVA

Contador

CPF: 711.585.029-15

CRC: 1-PR-033084/O-0



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A própria recorrente confessa, em suas razões recursais (fls. 1.202-1.225), que o documento foi produzido apenas em sede de diligência, consoante se denota da análise do seguinte trecho:

(...)

Como se vê, a nota não "confessa" erro na escrituração. Ela confirma o prejuízo de R\$ 41.842,03, idêntico ao da ECD, e **recomenda** conciliar esse resultado com o saldo de uma conta patrimonial. A observação era desnecessária e a redação foi imprópria, o que a Recorrente reconhece; **o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência**. O terceiro valor referido na decisão, R\$ 41.488,58, aparece na Nota 15 da mesma versão como saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, e não como resultado do exercício.

(...)

Logo, de se reconhecer que o documento exibido em sede de diligência não se trata de documento pré-existente, mas sim, de documento produzido após a data da sessão do certame, sendo certo que o mesmo deveria ter sido confeccionado no fechamento do exercício de 2025 (em abril de 2026, com o envio da ECD).

E, mais ainda, as notas explicativas apresentas em sede de razões recursais (fls. 1.218-1.221), assinadas pelo contador da recorrente em 10/09/2026, divergem daquelas exibidas em sede de diligência, consoante exposto pela Agente de Contratação.

Salutar destacar, tal como retratado no Parecer Jurídico, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgado, decidiu que a apresentação incompleta das notas explicativas, devidamente exigidas em edital de licitação, implica a inabilitação da licitante. Confira-se a ementa do referido julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL.** DILIGÊNCIA FACULTATIVA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação anulatória movida em face do Município de Ilhabela e manteve a decisão administrativa que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública Presencial n. 010/2024 (Edital n. 092/2024), destinado à contratação de empresa para execução de obras de recuperação e restauração de pavimentações em vias municipais, com valor estimado em R\$ 50.439.894,77. O pedido visava à anulação do ato administrativo e à habilitação da empresa no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inabilitação da licitante por ausência de documentos contábeis exigidos pelo edital configurou ilegalidade ou



Município de Mercedes

Estado do Paraná

violação aos princípios licitatórios; e (ii) determinar se havia dever da Administração de promover diligência para sanar as falhas documentais apontadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial sobre atos administrativos em matéria licitatória limita-se à legalidade e não alcança o mérito ou o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, salvo em caso de abuso, desvio de finalidade ou violação manifesta a princípios constitucionais. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 14.133/2021, art. 5º) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras editalícias. O edital constitui a "lei interna" do certame, e sua inobservância justifica a inabilitação. 5. O edital exigiu, no subitem 6.5.5, a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE, Notas Explicativas integrais, Termos de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega do SPED. A empresa apresentou documentação incompleta, sem o recibo de autenticação digital e com apenas publicação resumida das notas explicativas, o que impediu a verificação da real situação econômico-financeira. **6. A ausência de notas explicativas integrais configura vício substancial, pois tais documentos são parte indissociável das demonstrações contábeis (Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º) e essenciais à aferição da capacidade econômico-financeira da licitante.** 7. Eventual erro na numeração de subitem (referência a "6.5.6" em vez de "6.5.5.1") não invalida o ato, razão pela qual se aplica o princípio pas de nullité sans grief, pois a fundamentação administrativa indicou claramente o descumprimento material da exigência. 8. O art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que a Administração pode, e não deve, realizar diligência para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados. A diligência é faculdade e não se destina a suprir documentos essenciais não apresentados, sob pena de violar a isonomia e comprometer a segurança do certame. 9. A decisão administrativa pautou-se em critérios técnicos objetivos e foi devidamente fundamentada, de modo que inexistente ilegalidade ou abuso de poder. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da Comissão de Licitação por seu próprio, sob pena de violação à separação de poderes. 10. A inabilitação observou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, sendo proporcional ao descumprimento de requisito essencial de habilitação. 11. A alegação de antieconomicidade não prospera: a proposta mais vantajosa é aquela juridicamente regular e que assegura a execução segura e eficiente do contrato, não a de menor preço isoladamente. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; CPC, arts. 373, I, e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 14.133/2021, arts. 5º e 64, § 1º; Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º; Decretos n. 1.800/1996 e 9.555/2018. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1069435-16.2022.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Liarte, j. 08.04.2024. (TJSP; Apelação Cível 1002014-38.2024.8.26.0247; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025) GRIFEI.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Consoante destacado pelo e. Relator do acórdão acima, as notas explicativas constituem componente essencial das demonstrações contábeis, cuja exibição e regularidade não podem ser dispensadas pela Administração Pública. *In verbis*:

(...)

Quanto à ausência das notas explicativas integrais, o edital exigiu expressamente sua apresentação como parte integrante das demonstrações contábeis. O art. 176, §4º, da Lei n. 6.404/1976 dispõe que as demonstrações devem ser complementadas por notas explicativas, as quais constituem elemento indispensável para a compreensão da real situação econômico-financeira da empresa.

As notas explicativas não são mero apêndice ou documento acessório, mas componente essencial das demonstrações contábeis, pois esclarecem os critérios adotados na elaboração das contas, informam contingências e passivos relevantes, detalham composições patrimoniais, evidenciam políticas contábeis aplicadas e revelam fatos subsequentes de impacto financeiro.

Tais informações são imprescindíveis para que a Administração Pública possa avaliar, de forma transparente e precisa, a capacidade econômico-financeira da licitante e asseguram a observância dos princípios da legalidade, isonomia e segurança do certame.

A requerente alega ter apresentado as notas explicativas publicadas em jornal de grande circulação (fls. 818/820). Ao analisar os documentos juntados, verifica-se que se trata de publicação resumida, contendo apenas extratos das informações, conforme permite o artigo 289, II, da Lei n. 6.404/76.

Ocorre que publicação resumida não equivale a apresentação integral. A Comissão de Licitação, ao analisar a documentação, constatou que não foram apresentadas as notas explicativas completas, mas apenas sua versão resumida publicada em jornal.

Não se trata aqui de mero formalismo. As notas explicativas integrais podem conter informações essenciais para a aferição da capacidade econômico-financeira que não constam da versão resumida, tais como detalhamento de contingências trabalhistas, fiscais e cíveis, composição detalhada de dívidas de curto e longo prazo, eventos subsequentes que possam afetar a situação patrimonial, critérios de reconhecimento de receitas em contratos de longo prazo, entre outras.

A ausência dessas informações impede a adequada avaliação da real saúde financeira da licitante e compromete a finalidade precípua da exigência editalícia. Assim, a ausência das notas explicativas integrais constitui vício substancial, e não meramente formal, que justifica a inabilitação.

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

No caso, as irregularidades constatadas não se referem a meros erros formais, mas à ausência de documentos essenciais: recibo de autenticação do SPED, notas explicativas integrais e declaração complementar. Não se trata de solicitar esclarecimento sobre documento existente, mas de permitir juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, o que é vedado pelo caput do artigo 64.

A própria requerente reconhece não ter apresentado os documentos na forma exigida e argumenta apenas cumprimento "substancial" ou que seriam "verificáveis" por outros meios, sem demonstrar efetivamente ter apresentado a documentação completa. O licitante deve apresentar documentação completa e regular, pois não cabe à Administração realizar investigações para suprir omissões.

(...)

Como visto, as notas explicativas consubstanciam-se em documentos essenciais, e não meramente auxiliares, de sorte que a existência de irregularidades, tal como apontado pela Agente de Contratação e pelos técnicos que exararam a manifestação de fls. 1.301-1.312, constitui vício substancial, e não meramente formal, que justifica a inabilitação.

Ora, como documento essencial, imprescindível se revela para que a Administração Pública possa avaliar, de forma transparente e precisa, a capacidade econômico-financeira da licitante. Sua elaboração, neste sentido, deve se dar no tempo e modo devidos, além de refletir, com segurança e fidedignidade, a real situação da licitante.

Justamente por conta da essencialidade e imprescindibilidade das notas explicativas, é que sua apresentação irregular ofende a instrumentalidade e seriedade da documentação que compõe a habilitação econômico-financeira.

Ao discorrer sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

4.2) Instrumentalidade da exigência

O segundo é o da instrumentalidade da documentação. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados.

(...)

8.2) A apresentação de documentação consistente

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices



Município de Mercedes

Estado do Paraná

adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

(...) (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/Marçal Justen Filho. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2023. Páginas 920 e 924)

Ora, a existência de irregularidades nas notas explicativas retira das mesmas a necessária instrumentalidade e seriedade e, como se trata de documento essencial e imprescindível, retira da Administração Pública a possibilidade de se aferir com certeza e segurança a efetiva capacidade econômico-financeira da licitante.

Por tais razões, entendo que não cabe a aplicação do princípio do formalismo moderado, uma vez que não se está diante de mera irregularidade formal, mas de vício substancial, que atinge a própria essência da exigência editalícia.

Afasto, também, a alegação de que a inabilitação da recorrente, por tal fundamento, violaria o princípio do julgamento objetivo. Pelo contrário. A inabilitação funda-se no desatendimento do item 8.23 e 8.31 do Edital, que prevê a obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas, sendo certo que a não apresentação, a apresentação incompleta ou a apresentação com irregularidades não supre a exigência, face os motivos acima expostos.

A flexibilização da exigência, destaco ainda, configuraria evidente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º¹ da Lei n.º 14.133/2021, além de violar o princípio da isonomia, criando distinção imotivada em favor de favor de licitante que não procedeu de acordo com a regulamentação aplicável.

Também não tem lugar a alegação de que a Agente de Contratação não teria realizado diligência para sanear a documentação apresentada pela recorrente. Ora, como consta do Termo de Julgamento (fls. 1.184-1.201), a Agente de Contratação realizou 02 (duas) diligências na tentativa de saneamento da documentação da recorrente. Os registros constam da sessão havida na data de 09/09/2026, com início às 09:01:58h (fls. 1193-1194).

Ocorre que o vício existente nas notas explicativas é substancial, e não meramente formal, atingindo a essência e finalidade da exigência, de sorte que não comporta saneamento. E, como visto acima, as notas explicativas relativas ao exercício de 2025 foram confeccionadas apenas em sede de diligência, não se tratando,

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

portanto, de documento pré-existente, de sorte sua apresentação extemporânea não pode ser admitida em sede de diligência, na forma do art. 64, *caput* e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. Neste sentido, o Acórdão n.º 1211/2021 – TCU – Plenário, cuja ementa é abaixo transcrita:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 018.651/2020-8 Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** **2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;** sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. GRIFEI.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso, com a manutenção da inabilitação da recorrente.

Ainda que assim não fosse, registra-se que a inabilitação da recorrente também se revela devida por conta do não atendimento do item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital. Confira-se a redação do aludido dispositivo:

8.28. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral



Município de Mercedes

Estado do Paraná

(SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Apesar de não ter constado como motivo determinante da inabilitação da recorrente, verifico que a mesma, confessadamente (razões recursais e manifestação complementar posterior), não atende o requisito do capital social mínimo no exercício de 2024.

A despeito de não ter constado expressamente como motivo determinante da inabilitação da recorrente, o fato em questão foi mencionado no Termo de Julgamento (fl. 1.193 e 1.195), bem como, invocado pela recorrida em suas contrarrazões (fls. 1.258-1.265), sendo certo que, confirmada a irregularidade, possui a Administração o poder-dever de adotar as medidas cabíveis, consoante assentado nas Súmulas 346² e 473³ do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, destaca-se que o item 8.23-8.24 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, exige a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices econômicos superiores a 1 (um). Confira-se:

8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

A exigência possui fundamento no art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
(...)

O item 8.28 (acima reproduzido), por seu turno, reza que na hipótese de a licitante não comprovar índices econômicos na forma requerida, deve possuir capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

² A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

³ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pela análise dos autos, verifica-se que a recorrente, em nenhum dos exercícios analisados em sede de qualificação econômico-financeira (2024-2025), comprovou índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), como requerido no item 8.23-8.24 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

Também se verifica, pois, que a mesma apenas comprovou capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação no exercício de 2025. No que se refere ao exercício de 2024, portanto, não foram atingidos os índices econômicos fixados, tampouco foi comprovado capital mínimo.

A interpretação do Edital, consigno, conduz ao reconhecimento de que fora exigida a demonstração de índices econômicos mínimos nos dois últimos exercícios (2024 e 2025), bem como, que o não atingimento dos mesmos em ambos demandaria a comprovação de capital mínimo nos 02 (dois) exercícios. É isso que a conjugação da leitura dos itens 8.23-8.24 e 8.28 sugere, uma vez que não há limitação temporal na exigência do subitem 8.28.

A ausência de menção expressa, na redação do subitem 8.28, da exigência de comprovação de capital mínimo nos últimos dois exercícios, como alegado pela recorrente, não retira a obrigatoriedade do cumprimento de tal requisito também no exercício de 2024. Sua exigibilidade decorre diretamente do item 8.23-8.24, campo de incidência da regra do item 8.28. Não atendidos os índices mínimos, em qualquer exercício que seja, necessário se revela o atendimento da exigência do item 8.28.

Assim, em que pese a recorrente tenha comprovado capital mínimo no exercício de 2025, a mesma, reconhecidamente, não o fez com relação ao exercício de 2024. Tal fato é claro e incontroverso, sendo reconhecido tanto nas razões recursais, como na complementação de fls. 1.269-1294 e, ainda, apontado na manifestação técnica de fls. 1.301-1.312, exarada pelo Contador e Assistentes Contábeis do Município.

Sendo o valor estimado da contratação de R\$ 8.961.629,90 (oito milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos), a recorrente deveria possuir capital mínimo de R\$ 896.162,99 em 2024. O capital da recorrente em 2024, no entanto, era de R\$ 812.000,00, consoante declaração de fls. 456 e a oitava alteração do contrato social, juntada as fls. 1.277-1.286.

Destarte, como a recorrente não atingiu todos os índices econômicos no exercício de 2024 e, tampouco, comprovou capital mínimo, a consequência jurídica ordinária, decorrente da interpretação do edital, é a sua inabilitação, também por este motivo (descumprimento do item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, relativamente ao exercício de 2024).

Não se olvida, pois, do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 2418/2026 – Plenário, no sentido de que as disposições do art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021, devem ser interpretadas como a possibilidade de a Administração solicitar e examinar as demonstrações contábeis de até os dois últimos



Município de Mercedes

Estado do Paraná

exercícios sociais, não havendo imposição irrestrita da análise dos dois últimos exercícios em todo e qualquer caso. Consoante assentado, a opção pela análise de dois exercícios deve ser feita caso a caso, de acordo com as características da contratação pretendida, devendo haver prévia justificativa técnica para ampliar a análise temporal.

Contudo, mesmo reconhecendo a impropriedade da exigência não justificada, o TCU, no caso julgado, entendeu ter sido irregular a conduta do pregoeiro que considerou habilitada empresa que teria exibido documentação relativa exclusivamente ao último exercício, em desacordo com a regra fixada em edital (que previa os dois últimos exercícios). Confira-se, neste sentido, mais este trecho do voto do e. Relator:

(...)

32. De fato, houve, no caso concreto, desobediência ao instrumento convocatório. O subitem 8.23 do Termo de Referência determinava a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, ao passo que a licitante vencedora foi habilitada, inicialmente, apenas com a documentação referente a 2025.

33. Enquanto vigente a regra editalícia, não cabia ao pregoeiro simplesmente afastá-la sob o fundamento de que sua observância seria meramente formal. Nesse aspecto, portanto, considero pertinente dar ciência ao jurisdicionado acerca da necessidade de observância das condições de habilitação previamente estabelecidas no edital.

(...)

42. Por essa razão, embora reconheça a irregularidade consistente em o pregoeiro ter deixado de observar uma exigência expressamente prevista no edital, divirjo da unidade técnica quanto ao alcance da ciência proposta. Não considero adequado cientificar o jurisdicionado de que a falha decorreu, materialmente, da ausência de comprovação desses requisitos nos dois últimos exercícios sociais.

43. A impropriedade reside em ter sido afastada, no curso do certame, regra previamente estabelecida no instrumento convocatório. A orientação para as futuras contratações deve ser outra: os requisitos de habilitação econômico-financeira devem ser definidos de acordo com sua finalidade e devidamente motivados, sendo a aferição com base no último exercício social a solução ordinária para os índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido, salvo justificativa concreta para estender a análise ao exercício precedente.

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Como se depreende do Acórdão, embora a exigência não fosse devidamente justificada, não cabia ao pregoeiro deixar de aplicá-la, pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A orientação firmada no acórdão, pois, foi a de que em futuros certames a análise das demonstrações contábeis e índices econômicos seja restrita ao último exercício social, salvo a existência de justificativa idônea para se abarcar os dois últimos exercícios, como a lei faculta. No certame em análise pela Corte de Contas, entretanto, devia o pregoeiro ter observado a regra que constava do edital, ainda que materialmente inadequada.

Ora, de acordo com o já citado art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, está a Administração sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo o mesmo, não pode a Administração descumprir as regras que ele mesma instituiu e que se encontram vigentes. Referido princípio, frisa-se, se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que peliteada a concessão de segurança para para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. 2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida. 2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso à Informação. 3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal



Município de Mercedes

Estado do Paraná

4. O aresto vergastado consignou: " (...) é abs. olutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes. Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia". **5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.** 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.083.396/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 18/12/2023.) GRIFEI.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), **sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.) GRIFEI.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Em assim sendo, por não ter havido o cumprimento de exigência prevista em edital, que se encontrava vigente, de rigor o reconhecimento da inabilitação da recorrente também por este motivo, pena de ofensa, igualmente, ao princípio da isonomia. Isto porque, se relativizada a exigência no caso concreto, estar-se-ia dispensando tratamento privilegiado em favor da recorrente, em detrimento dos demais concorrentes, bem como, daqueles que eventualmente não participaram do certame por não atender a exigência então descumprida.

Se admitida fosse a análise tão apenas das demonstrações contábeis e índices econômicos do último exercício social, tal possibilidade deveria ter sido franqueada aos demais participantes do certame e eventuais outros interessados que não participaram, mas que poderiam tê-lo feito, se assim fosse desde o início. Aplicar tal relativização apenas a recorrente, pois, configura, também, evidente ofensa ao princípio da isonomia, igualmente previsto no já citado art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Por derradeiro, cumpre destacar que a invocação do princípio da economicidade não tem o condão de, por si só, sanar e/ou relevar as irregularidades acima reconhecidas. O objetivo da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, previsto no art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021, não implica autorização para contratação em desacordo com as regras do Edital. Em processo licitatório, não se busca o menor preço a qualquer custo. A situações, inclusive, que o menor preço imediato não gera o resultado de contratação mais vantajoso, como no caso de equipamento que apresenta baixo valor de aquisição, mas elevado ou recorrente custo de manutenção.

O resultado de contratação mais vantajoso para a Administração decorre da seleção da proposta que atenda a contento toda a especificação do objeto, aliado ao preenchimento ou cumprimento pleno dos requisitos de habilitação, e a não incidência de ocorrências/fatos impeditivos da participação na licitação/contratação (como a existência de sanção impeditiva, por exemplo).

Salutar, pois, a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator do Acórdão proferido no bojo dos Autos Apelação Cível n. 1002014-38.2024.8.26.0247 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja emente foi citada anteriormente:

(...)

Por fim, quanto à alegada antieconomicidade, o princípio da economicidade visa à obtenção da proposta mais vantajosa, mas não se dissocia da legalidade e da segurança jurídica. A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço, mas aquela que, ao atender a todos os requisitos legais e editalícios, apresenta a melhor relação custo-benefício e o menor risco para o erário. Contratar empresa cuja capacidade econômico-financeira não foi adequadamente comprovada representa risco elevado de prejuízos futuros que podem superar eventual diferença de preço.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A economicidade deve ser aferida em perspectiva sistêmica: permitir a habilitação de licitantes que não cumpriram integralmente as exigências editalícias geraria insegurança jurídica e desestimularia o cumprimento rigoroso das normas, o que compromete o sistema licitatório como um todo. Assim, a inabilitação da requerente não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade ou economicidade e representa, ao contrário, aplicação adequada e equilibrada de todos esses princípios em sua dimensão sistêmica.

(...)

Pelas mesmas razões até agora evidenciadas, entendo que nem mesmo o princípio do formalismo moderado, no caso, pode ser invocado para se afastar o reconhecimento da necessária inabilitação da recorrente. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia são basilares e não podem sofrer mitigação, ao menos não no caso concreto, face a substancialidade dos vícios apurados.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Agente de Contratação. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!

Mercedes-PR, 21 de outubro de 2026.

ALEXANDRE
GRAUNKE:829
35017900

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
GRAUNKE:82935017900
Dados: 2026.10.21
16:34:26 -03'00'

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO